



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 001/2023**

**PROJETO DE LEI N° 2548/2023**

**PROTOCOLO N° 478/2023**

**EMENTA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERACAO DE CREDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIAO E/OU DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS”.

**INICIATIVA: PREFEITO**

**PARECER LEGISLATIVO N° 04/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**E**ncaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios.

Justifica o Senhor Prefeito, fls. 02, que “O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar de operação de crédito até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Infraestrutura Urbana junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do ‘PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento’”.

Os recursos de que trata o presente Projeto de Lei autorizativo, tem como objeto específico a Infraestrutura Urbana – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), Unidades Básicas de Saúde (UBS). O montante total solicitado corresponde aos valores necessários para a execução dos projetos que se encontram em elaboração pela área técnica do Poder Executivo.”

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório, segue análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

No que tange a constitucionalidade da matéria, o art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Preliminarmente é preciso fazer a análise quanto à competência da proposição em tela que, de acordo com o art. 56, XXIII da Lei Orgânica do Município:

*Art. 56 – Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;*

A proposição autorizativa proposta, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Insta alertar que o Projeto de Lei nº 2548/2023 não prevê os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições que obedecerão às normas específicas do Senado Federal e Lei Complementar nº 101/2000 e da Caixa Econômica Federal.

CONTUDO, o Senhor Prefeito, fls. 02, declara que o Projeto de Lei tem  
**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

como objeto específico a Infraestrutura Urbana – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), Unidades Básicas de Saúde (UBS). O montante total solicitado corresponde aos valores necessários para a execução dos projetos que se encontram em elaboração pela área técnica do Poder Executivo. Evidenciando, dessa forma, as razões de interesse público que embasam a propositura.

A proposição em análise traz a previsão sobre a aplicação do recurso, ou seja, para a **CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor estimado em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) conforme o disposto no art. 1º e no Ofício nº 98/2023.

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, segundo os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, em especial que o montante da operação de crédito determina aos entes que excede ao montante de despesas de capital e 16% da Receita Corrente, assim como o saldo das garantias concedidas pelo Município não excede a 22% da Receita Corrente Líquida (RCL), que o comprometimento das amortizações, juros e demais encargos não ultrapassem a 11,5% da RCL, e que o montante da dívida consolidada não excede ao teto estabelecido pelo Senado Federal:

*“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*

*I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;*

*II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*

*III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A proposição deve vir acompanhada, também, do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa, sobre a existência de previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, pois segundo o art. 29, III e seu § 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

*“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

*.....*  
*III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termos de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;*  
*.....*

*§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16”*

Assim dispõem os arts. 15 e 16:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”*

A Constituição Federal, sobre o tema, assim dispõe:

*Art. 167. São vedados:*

*II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*

**Insta alertar** que deve constar nos autos a Justificativa Técnica, que demonstre a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

*“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, **demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:***

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (grifei)*

Cabe mencionar, que ao Poder Legislativo cabe autorizar ou não a operação tendo por fundamento os juros, prazo de amortização, situação financeira futura e o interesse público na aplicação dos recursos, outrossim, recomendamos que estas informações sejam encaminhadas para fins de melhor análise pela Comissão de Finanças e Orçamento.

O art. 5º autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais e especiais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, que em seu art. 41, II, estabelece a classificação dos referidos créditos:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”*

O art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

*“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”*  
*(grifamos)*

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

*Art. 167. São vedados:*

.....  
*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Segundo o saudoso autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direto Municipal Brasileiro, 17<sup>a</sup> edição, p. 771, os Créditos Especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência e a abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa.

O §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera os recursos para fins de abertura de crédito especial aqueles não comprometidos. Entende-se como recursos comprometidos aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 4566/2023 e código verificador 88CRB7H4), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 3- Parecer PGM nº 029/2023; 4- Justificativa do Secretário Municipal de Planejamento; 5- Anexo 1 da Lei 4.320/1964.

## III – DA CONCLUSÃO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Recomendamos à Comissão de Finanças e Orçamento, para fins de tramitação regimental, que solicite o encaminhamento da cópia da minuta do contrato da operação de crédito; da declaração do ordenador da despesa e impacto orçamentário e financeiro, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas; da justificativa técnica demonstrando a relação custo-benefício e, por fim, da declaração, em conformidade com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, sobre o valor da dívida consolidada do município, dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, desta feita, recomendamos a alteração do termo: "...artigo primeiro" para "...art. 1º".

Diante do previsto no art. 52, I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias, especialmente no que tange as recomendações supracitadas.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 25 de Janeiro de 2023.

***LEILA MAYUMI KICHISE***  
***OAB/PR 18.442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 25/01/2023 as 11:33:01.